

PARECER JURÍDICO

Impugnação ao Edital. Questões técnicas de engenharia. Não conhecimento pela assessoria jurídica devendo ser remetido ao técnico para parecer. Dupla contagem da administração local (planilha BDI e planilha orçamentária). Inexistência. Impugnação que não merece provimento neste interim.

Trata de pedido de parecer jurídico quanto à impugnação apresentada pelo Observatório Social (OS) de Jaguaruna. A impugnação ao edital consiste em, basicamente, três questões: (a) pedido de redução da camada de sub-base em 1cm e acréscimo de 2cm na camada de base, totalizando 34 cm de pavimentação; (b) itens mencionados em tabela que estariam com valor em desacordo com a planilha de referência; (c) administração local estaria contida na composição de BDI e também na planilha orçamentária. Breve relato.

Informa-se, para os devidos fins, que o parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando as decisões administrativas.

Inicialmente, informa-se que somente o item “c” do relato acima será tratado no presente parecer jurídico, tendo em vista que as outras questões relacionadas pelo OS são estritamente técnicas, não havendo possibilidade desta assessoria jurídica analisar.

No que concerne à administração local, verifica-se que trata de componente do custo direto da obra, compreendendo a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção. As despesas relativas à administração local de obras pode ser quantificadas e discriminadas e devem constar na planilha orçamentária como custo direto. As despesas de administração local, em que pese considerar diversos subitens (tais como transporte, alimentação, exames, segurança do trabalho etc.) devem constar na planilha orçamentária num único item, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

A indicação do Tribunal de Contas da União (vide referência: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A0163A135221C6D10152A>

179A5CA4001) consiste na não inclusão da administração local na composição do BDI (fls. 84 do documento acima mencionado).

Ao visto, a planilha de composição do BDI anexada ao presente edital contem o item AC que trata da taxa de rateio da administração local e não a administração local em si que está contida na planilha orçamentária:

9.2 Composição de BDI

OBRA: IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, INCLUSO TERRAPLANAGEM, DRENAGEM, OAC, OBRAS COMPLEMENTARES E SINALIZAÇÃO, ROD. PREFEITO INOCÊNCIO TOBIAS RICARDO, TRECHO: ENTRONC. ROD HUMBERTO G. BORTOLUZZI A RUA MANOEL CRUZ

BDI - BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS
DEMONSTRATIVO BDI / ACÓRDÃO TCU Nº 2622/2013 E TC 036.076/2011-2

$$BDI = \left(\frac{[1 + (AC + R + S + G)] * (1 + DF) * (1 + L)}{(1 - T)} \right) - 1$$

TRIBUTAÇÃO		DPAE	
	TCU mínimo	AC=	2,00%
ISS	5,00%	R=	0,70%
PIS	0,65%	S+G=	0,38%
COFINS	3,00%	DF=	0,48%
CPRB	4,50%	L=	4,50%
TOTAL	13,15%	T=	13,15%
		BDI=	24,63%

CRICUMA, 15/01/2020

Diante do exposto, compreendendo esta assessoria jurídica que a planilha de composição do BDI contém a indicação de AC (taxa de rateio da administração local), não sendo esta a administração local em si que está contida na planilha orçamentária, opina-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que não há dupla consideração do item no edital. Quanto aos questionamentos de tamanho e composição da camada de base e dos valores constantes em tabela, remeta-se ao engenheiro para esclarecimentos.

S.M.J.

E o parecer.


RENATA CAETANO GOES ULYSSÉA COAN
OAB/SC 28424